



PARECER JURÍDICO Nº: 11/2023

PROCESSO:

Dispensa de Licitação Nº 05/2023

OBJETO:

Contratação da empresa para prestação de serviços de **INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEM PEÇAS, EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS**, instalados no Conselho Regional de Odontologia de SERGIPE, localizado na Rua Vila Cristina, 589, Bairro São José, Aracaju/SE

**BASE LEGAL DA
DESPESA:
BASE LEGAL DESTE
PARECER JURÍDICO:**

Art. 75, Inciso – II, da Lei Nº 14.133/2021

Art. 72, Inciso – III, da Lei Nº 14.133/2021

1 – RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta PROJUR parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.**

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para executar o objeto mencionado no escopo deste PARECER.

É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



Em análise, a regra do art. 191, da Lei n° 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei n° 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei n° 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei n° 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 8.666/93.

Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei n° 10.520/02 e da Lei n° 14.133/2021.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;



II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo (**ART. 72 da mencionada Lei**):

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Não obstante, esta especializada informa que não vislumbra óbice ao pagamento de objetos aqui apresentados que não ultrapassem o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

4 – CONTEÚDO DO PROCESSO:

É importante registrar que o presente processo está dotado dos seguintes elementos:

- A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – **DFD**;
- B) TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO SETOR DEMANDANTE, ACOMPANHADO DE:
 - ANEXO – I DO TERMO DE REFERÊNCIA = MODELO DE PROPOSTA);
 - ANEXO – II DO TERMO DE REFERÊNCIA = MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR;
 - ANEXO – III DO TERMO DE REFERÊNCIA = MINUTA DE CONTRATO;
- C) ESTIMATIVA DA DESPESA, DEVIDAMENTE DETALHADA NO **DFD** E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE;
- D) VERIFICAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA ATRAVÉS DO RAMO DE ATIVIDADE, DEVIDAMENTE DETALHADA NO **DFD**;
- E) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;



- F) COMPROVAÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA PREENCHEU OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE NA ATA:
- G) RAZÃO DA ESCOLHA DO FUTURO CONTRATADO (**CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 43.492.395/0001-08**), DEVENDO DESTACAR QUE FOI DECORRENTE DO PROCESSO ELETRÔNICO (DISPENSA ELETRÔNICA), POIS ESSA OFERTAROU O MENOR PREÇO, E AINDA, ABAIXO DO VALOR MÁXIMO FIXADO NO TERMO DE REFERÊNCIA:
- H) JUSTIFICATIVA DE PREÇO, DEVENDO SALIENTAR QUE FORAM OFERTADOS PREÇOS ABAIXO DO VALOR MÁXIMO FIXADO NO TERMO DE REFERÊNCIA:
- I) PARA FINALIZAR, É IMPORTANTE REGISTRAR QUE FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS JUNTO AO **ITPS** E O **CRT/03**, SENDO EVIDENCIADO QUE A EMPRESA **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 43.492.395/0001-08** ATENDEU OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ITEM 4.A DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO É POR DEMAIS FAZER REGISTRAR QUE A ALUDIDA EMPRESA APRESENTOU 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, SENDO UM RECHACADO PELO ITPS, PORÉM, O SEGUNDO, EMITIDO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SANTA CLARA – CNPJ 26.216.455/0001-32, ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 4.A DO TERMO DE REFERÊNCIA.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento **no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**.

Segue detalhamento do resultado, após ocorrência da sessão de lances e apresentação da documentação:

LOTE – 1 (LOTE ÚNICO)							
A	B	C	D	E	F	G	H
ITEM	SERVIÇO	SETOR/ SALA	CAPACI- DADE / BTUS	QUANT. DE APARELHOS	APRES.	PREÇO UNITÁRIO MENSAL R\$	TOTAL GERAL MENSAL R\$ H = E X G
1	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	SECRETARIA Nº 02 – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA/GERÊNCIA	9.000	01	UND	105,39	105,39
2	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	SECRETARIA Nº 01 – SECRETARIA EXECUTIVA	9.000	01	UND	105,39	105,39
3	SERVIÇOS DE	SECRETARIA Nº 01 –	12.000	01	UND	105,39	105,39



	INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	SECRETARIA EXECUTIVA					
4	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	JURÍDICO PROJUR	12.000	01	UND	105,39	105,39
5	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	RECEPÇÃO 1º ANDAR	12.000	01	UND	105,39	105,39
6	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	ÉTICA	12.000	01	UND	105,39	105,39
7	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	FISCALIZAÇÃO (ANTIGA SALA CONTABILIDADE)	12.000	01	UND	105,39	105,39
8	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	REGISTRO	18.000	01	UND	105,39	105,39
9	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	CONTABILIDADE (ANTIGA SALA FISCALIZAÇÃO)	18.000	01	UND	105,39	105,39
10	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	PRESIDÊNCIA	24.000	01	UND	105,39	105,39
11	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	PLENÁRIA	30.000	01	UND	105,39	105,39
12	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO,	RECEPÇÃO TÉRREO	36.000	02	UND	105,39	210,78



	DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA						
13	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	AUDITÓRIO + COPA DO AUDITÓRIO	60.000	04	UND	105,39	421,56
TOTAL GERAL MENSAL DO LOTE - 1 R\$							1.791,63
TOTAL GERAL PARA 12 MESES DO LOTE - 1 R\$							21.499,56

É o parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 23.02.2023.

GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE